SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002786-24.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Apreensão

Impetrante: Aparecida de Fátima Reia

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aparecida de Fátima Reia impetra mandado de segurança contra Delegado de Trânsito da 26ª Ciretran de São Carlos – Detran/sp, voltando-se contra o ato de apreensão de seu veículo porquanto as infrações de trânsito que fundamentaram a referida medida (arts. 162, I e 164, CTB) somente permitem a retenção do automóvel até a apresentação de condutor habilitado, o que ocorreu por ocasião dos fatos.

Liminar concedida, págs. 31/33.

Informações prestadas, págs. 44/45.

O DETRAN ingressou na relação processual, pág. 43.

O Ministério Público declinou de sua intervenção, págs. 49/51.

É o breve relato. Decido.

A inicial está instruída com documentos, às págs. 14/17 (BOPM constando que o pai do menor compareceu no local), 22/28 (documentos comprovando que as infrações que deram ensejo à apreensão são apenas as do art. 162, I e do art. 164, ambos do CTB) e 30 (prova de que o pai do menor é habilitado), que comprovam a ilegalidade do ato de apreensão.

Isto porque tanto o art. 162, I quanto o art. 164 do CTB não autorizam a apreensão

do automóvel se um condutor habilitado apresenta-se no local para retirar o veículo.

Por outro lado, como a própria apreensão foi ilícita, não deve a impetrante efetuar o pagamento de diárias e guinchos ou outras despesas, ao pátio municipal.

Confirmando a liminar de págs. 31/33, concedo a segurança para tornar definitiva a ordem de liberação do automóvel em favor da impetrante, independentemente do pagamento de quaisquer valores.

Sem verbas sucumbenciais, no writ.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA